

## **O ECA Digital e a redefinição da proteção integral no ciberespaço: avanços normativos e desafios regulatórios da Lei nº 15.211/2025**

Paula Danielly Ricette Codong dos Reis Andrade<sup>1</sup>

Allan Hoppe Ferreira<sup>2</sup>

### **1. Introdução**

A crescente digitalização das relações sociais impôs novos desafios à proteção de crianças e adolescentes, especialmente diante da intensa exposição a plataformas digitais, redes sociais e sistemas algorítmicos. Nesse contexto, surge o chamado ECA Digital, instituído pela Lei nº 15.211/2025, como um marco normativo destinado a atualizar os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente para o ambiente virtual<sup>1</sup>.

Mais do que uma simples atualização legislativa, o ECA Digital inaugura uma nova etapa do constitucionalismo digital brasileiro, ao reconhecer que a proteção integral deve se estender de forma efetiva ao ciberespaço.

Além disso, a centralidade das tecnologias digitais no cotidiano infantojuvenil evidencia uma mudança estrutural na forma como crianças e adolescentes se desenvolvem, socializam e constroem sua identidade. A infância contemporânea é, em grande medida, mediada

---

<sup>1</sup>Paula Danielly Ricette Codong dos Reis Andrade, advogada há 26 anos, Mestre em Direito Processual Civil, Especialista em Direito do Consumidor e em Docência do Ensino Superior, atuou como Pesquisadora de jurisprudência para empresas e mídia especializada, milita na advocacia contenciosa, palestrante, foi Oficial Assessora Jurídica do Exército Brasileiro, Professora Universitária e de inúmeros cursos preparatórios para concursos na área de jurídica e de segurança pública, Orientadora e Integrante de bancas de monografia. Desde junho de 2024, é Assessora Chefe do Controle Interno e Transparência da FIA – Fundação para Infância e Juventude do estado do Rio de Janeiro.

<sup>2</sup>Allan Hoppe Ferreira, advogado militante há 26 anos, foi ex Procurador da Câmara Municipal de São João de Meriti, Especialista em Direito Previdenciário, Assessor da Assessoria de Controle Interno da FIA – Fundação para Infância e Juventude do estado do Rio de Janeiro.

por ambientes digitais, o que amplia significativamente os riscos associados à exposição precoce a conteúdos inadequados, à coleta indiscriminada de dados e à influência de mecanismos algorítmicos.

Nesse cenário, a ausência de regulamentação específica representaria uma lacuna normativa incompatível com o princípio da proteção integral, exigindo do legislador uma atuação proativa. O ECA Digital, portanto, não apenas responde a uma demanda social emergente, mas também reafirma o compromisso constitucional com a tutela prioritária da infância.

## **2. O ECA Digital como evolução do modelo de proteção integral**

O ECA Digital representa uma evolução normativa que adapta o modelo de proteção integral à realidade tecnológica contemporânea. Trata-se de legislação que estabelece regras específicas para serviços digitais, voltados ou acessíveis a crianças e adolescentes, impondo obrigações jurídicas diretas aos provedores de aplicações<sup>2</sup>.

Essa mudança desloca o eixo da proteção estatal para um modelo mais abrangente, que incorpora atores privados no dever de garantir direitos fundamentais.

## **3. Avanços normativos introduzidos pela Lei nº 15.211/2025**

### **3.1 Responsabilização das plataformas digitais**

Um dos principais avanços da nova legislação é a responsabilização das plataformas digitais, que passam a assumir deveres ativos na proteção de menores, incluindo a remoção célere de conteúdos ilícitos, a mitigação de riscos sistêmicos e a implementação de mecanismos de segurança desde a concepção dos serviços<sup>3</sup>.

Trata-se de uma ruptura com o paradigma tradicional de neutralidade, aproximando o ordenamento brasileiro de modelos regulatórios mais intervencionistas.

### **3.2 Verificação etária e controle parental**

Outro avanço relevante consiste na implementação de mecanismos de verificação de idade e controle parental, permitindo maior supervisão por parte dos responsáveis legais e reduzindo o acesso de menores a conteúdos inadequados<sup>4</sup>.

Tal medida concretiza, no ambiente digital, o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal.

### **3.3 Proteção de dados pessoais e limitação da exploração econômica**

No campo da proteção de dados pessoais, o ECA Digital dialoga diretamente com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), ao restringir o tratamento de dados para fins publicitários e vedar práticas de perfilamento comportamental direcionadas a crianças e adolescentes<sup>5</sup>.

Essa vedação representa um importante freio ao chamado capitalismo de vigilância<sup>6</sup>, especialmente quando direcionado a indivíduos em condição de vulnerabilidade.

### **3.4 Enfrentamento de práticas digitais nocivas**

A legislação também enfrenta práticas nocivas do ambiente digital, como mecanismos de indução ao uso compulsivo e estratégias algorítmicas potencialmente prejudiciais ao desenvolvimento psicológico.

Estudos contemporâneos apontam que a hiperconectividade pode estar associada ao aumento de transtornos mentais entre jovens, o que reforça a necessidade de regulação estatal nesse campo<sup>13</sup>.

### **3.5 Responsabilidade compartilhada**

Destaca-se, ainda, a consolidação do princípio da responsabilidade compartilhada entre Estado, família, sociedade e plataformas digitais, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente<sup>7</sup>.

Tal diretriz amplia o alcance da proteção jurídica, reconhecendo a complexidade das relações no ambiente digital.

### **3.6 Influência algorítmica e formação da autonomia**

Um dos aspectos mais inovadores do ECA Digital reside na preocupação com a influência exercida por sistemas algorítmicos sobre o comportamento de crianças e adolescentes. Plataformas digitais utilizam mecanismos de recomendação baseados em dados comportamentais, capazes de direcionar conteúdos de forma altamente personalizada.

Essa dinâmica pode comprometer o desenvolvimento da autonomia, na medida em que limita a exposição a conteúdos diversos e reforça padrões de consumo e comportamento. A regulação dessa influência representa um avanço significativo, ao reconhecer que a proteção da infância no ambiente digital não se restringe à remoção de conteúdos ilícitos, mas abrange também a arquitetura das próprias plataformas.

#### **4. Desafios regulatórios e limites da intervenção estatal**

Apesar dos avanços, a efetividade do ECA Digital dependerá diretamente de sua regulamentação infralegal, especialmente por meio de decreto regulamentador<sup>9</sup>, bem como da atuação de órgãos técnicos especializados.

Outro desafio relevante diz respeito à efetividade das medidas de fiscalização e sanção. A atuação estatal, para ser eficaz, dependerá da capacidade técnica e institucional dos órgãos responsáveis, bem como da cooperação internacional, considerando o caráter transnacional das plataformas digitais.

Ademais, há o risco de assimetria regulatória, em que empresas de menor porte enfrentem dificuldades desproporcionais para cumprir as exigências legais, o que pode impactar a inovação e a competitividade no setor tecnológico.

Por fim, destaca-se a necessidade de educação digital como instrumento complementar à regulação. A conscientização de pais, responsáveis e dos próprios usuários infantojuvenis constitui elemento essencial para a efetividade das normas, reforçando o caráter preventivo da proteção jurídica.

Além disso, impõe-se o desafio de equilibrar a proteção de direitos fundamentais com a liberdade de expressão e a inovação tecnológica, evitando excessos regulatórios que possam comprometer o desenvolvimento do ecossistema digital.

Nesse contexto, o constitucionalismo digital surge como ferramenta teórica relevante para harmonizar tais interesses<sup>12</sup>.

#### **5. Conclusão**

O ECA Digital representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro ao atualizar a proteção integral da criança e do adolescente frente aos desafios da sociedade digital.

Entretanto, sua relevância ultrapassa o plano normativo, ao inaugurar uma nova lógica de atuação estatal e de responsabilização dos agentes privados. Trata-se de uma mudança paradigmática, que desloca a proteção da infância de um modelo predominantemente reativo para uma abordagem preventiva e estrutural.

Nesse contexto, a eficácia da legislação dependerá não apenas de sua regulamentação e fiscalização, mas também da construção de uma cultura de proteção digital, capaz de integrar Estado, sociedade e mercado na promoção de um ambiente virtual seguro.

Assim, o ECA Digital consolida-se como instrumento fundamental para a garantia dos direitos fundamentais no século XXI, reafirmando o compromisso constitucional com a dignidade e o desenvolvimento saudável das futuras gerações.

---

## Referências

- <sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 15.211/2025.
- <sup>2</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069/1990.
- <sup>3</sup> DONEDA, Danilo. Proteção de dados pessoais.
- <sup>4</sup> UNICEF Brasil. ECA Digital: orientações para responsáveis.
- <sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).
- <sup>6</sup> ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância.
- <sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais.
- <sup>8</sup> ANPD. Diretrizes sobre tratamento de dados de crianças e adolescentes.
- <sup>9</sup> BRASIL. Decreto regulamentador do ECA Digital. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), 2026.
- <sup>10</sup> FGV DIREITO RIO. Cartilha explicativa sobre o ECA Digital. Rio de Janeiro: Centro de Tecnologia e Sociedade, 2025.
- <sup>11</sup> ALANA. Crianças e adolescentes primeiro: como o ECA Digital virou o jogo da proteção on-line no Brasil. São Paulo: Instituto Alana, 2026.
- <sup>12</sup> HENRIQUES, Isabella. Constitucionalismo digital e proteção da criança no ciberespaço. In: PIOVESAN, Flavia et al. Constitucionalismo Digital e Direitos Humanos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.
- <sup>13</sup> HAIDT, Jonathan. *A Geração Ansiosa: como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais*. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.